



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DE TRÂNSITO

PROCESSO Nº — 001.2008.007.046-7

REQUERENTE(S): CREUZIANE VERAS CARDOSO

REQUERIDO(A): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-UNA

Aos cinco e um dias do mês de junho do ano de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, neste Juizado Especial de Trânsito foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento-UNA, processo n.º 001.2008.007.046-7, pelo MM. Juiz de Direito titular do Juizado Especial de Trânsito, Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida. Presente a promovente assistida por sua advogada Dra. Ionara Pinheiro, OAB/MA 6108-A. Ausente a reclamada, embora regularmente intimada na pessoa do seu patrono (Evento n.º 33). Pela patrona da autora foi requerida a aplicação da revelia à demandada. Pelo MM. Juiz foi deferido o pedido e, nos termos do art. 20 da lei 9.099/95, decretada a pena de REVELIA à seguradora ré em virtude da ausência injustificada da mesma ao ato processual. Defesa já acostada virtualmente pela ré via sistema PROJUDI. Pela advogada da autora foi ratificada a peça inaugural. Ato contínuo, passou o MM. Juiz à instrução processual, ouvindo, de início, a autora. **Depoimento do promovente:** *que no dia 17/06/2008, fora vítima de acidente automobilístico quando caminhava pela Rua Bernardo Guimarães, no bairro Floresta Liberdade, nesta Capital; que fora atropelada por uma Van; que após o impacto referido veículo ainda passou por sobre a perna direita e o abdome da mesma; que foi encaminhada ao Socrão II e submetida a intervenção cirúrgica; que possui platina na referida perna; que a depoente era Guia de Turismo e atualmente esta sem emprego, pois não consegue ficar muito tempo de pé; que tem dificuldade para caminhar em como para agachar-se; que não consegue correr; que perdeu parte dos movimentos da perna direita; que não fez pedido administrativo e nada recebeu em razão do acidente sofrido.* **INSPEÇÃO OCULAR REALIZADA NA AUTORA:** foi constatada a existência de duas marcas de cicatrizes cirúrgicas lineares de aproximadamente dez centímetros de extensão cada na altura da coxa direita; limitação moderada nos movimentos de flexão do membro inferior direito. Em seguida, encerrada a instrução processual, o MM. Juiz passou a prolatar a seguinte sentença: "Vistos etc. Com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95, dispensei o relatório. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas na peça contestatória ante os reiterados entendimentos das Turmas Recursais deste Estado, já de conhecimento da própria reclamada. No mérito, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório—DPVAT proposta por CREUZIANE VERAS CARDOSO em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, neste Juizado Especial de Trânsito. Do exame minucioso das provas existentes dos autos, se extrai que o pedido do reclamante deva ser julgado procedente, haja vista que se encontra devidamente instruído com a documentação exigida pela lei que regulamenta o pagamento desse seguro, notadamente o Exame Complementar, o qual aponta que a reclamante é portadora de debilidade permanente das funções deambulatoria e postural de grau leve e deformidade estética permanente por cicatrizes extensas na coxa direita e assimetria dos membros inferiores em tamanho diametral e longitudinal. Com relação à lesão sofrida pela demandante, observo que a mesma guarda correspondência com o que concluiu o laudo pericial, haja vista a constatação resultante da inspeção ocular realizada durante esta audiência. Por outro lado, a lei dos Juizados Especiais, em seu art. 6.º, confere ao Juiz poderes para adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo nos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo, para tanto, o pedido do autor ser concedido em quantia razoável e proporcional às lesões sofridas em razão do acidente automobilístico de que tratam os autos, até porque ao meu sentir a lesão sofrida pela autora não impede a mesma de caminhar, trabalhar ou realizar outras atividades que requeiram esforço físico, situação perfeitamente corroborada através da conclusão do laudo juntado pela requerente o qual também atesta que a mesma não restou incapacitada para o trabalho ou mesmo é portadora de enfermidade incurável. Assim sendo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e/ou o art. 269, I, do CPC julgo, em parte, procedente o pedido inicial para condenar a reclamada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à reclamante CREUZIANE VERAS CARDOSO, a quantia RS 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo permitido pela Lei 11.482/2007, uma vez que o acidente se deu sob égide do antecitado diploma, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% computados a partir da data da citação, bem como de correção monetária, pelo índice do INPC, a partir da propositura da ação. Multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC. Dou esta sentença por publicada, intimadas a requerente e sua advogada. Deixo de determinar a intimação da demandada, conforme inteligência do art. 322 do CPC. Intime-se, eletronicamente, o patrono da seguradora ré, caso esteja regularmente habilitado nos autos. Registre-se. Exauridas as providências supra distinguidas e com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o reclamante para no prazo de cinco dias dar regular seguimento à execução, sob pena de arquivamento dos autos. E para constar, Eu _____, digitei o presente termo que vai por todos assinados.

Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito titular

Promovente:

Creuziane Veras Cardoso ADV: *Ionara Pinheiro*